

O *bitcoin* na ótica criminal e seus desdobramentos para a atuação do Ministério Público Federal

Diego Lima Azevedo

Assessor jurídico do Ministério Público Federal. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA).

Resumo: O presente artigo busca expor os novos desafios enfrentados na atuação do Ministério Público em virtude da criação das criptomoedas e sua difusão como meio digital de pagamento e (ou) reserva financeira. Para tanto, a partir de análise de metodologia qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, analisa a temática sob a ótica da atuação ministerial e da inexistência de regramento legal no Brasil sobre a matéria. Objetiva apresentar, a partir de casos em concreto nos quais se analisou a mercancia de criptomoedas, especificamente o *bitcoin*, a possível tipicidade da conduta, discutindo-se a natureza jurídica da criptomoeda, os desdobramentos jurídicos da relação de compra e venda delas, a (im)possibilidade de se compreender essa transação como crime contra o sistema financeiro, bem como a atribuição – ou carência – do Ministério Público Federal (MPF) para promover as medidas cabíveis. Ademais, além dos entendimentos esposados por procuradores da República nos casos que servirão de objeto de análise deste trabalho, também será comentado o atual posicionamento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a temática, bem como o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça já fixado em alguns precedentes. Conclui pela necessidade de regulamentação da matéria no Brasil – não só no contexto jurídico mas também pela Agência Reguladora e órgãos de combate à corrupção e ao crime organizado –, bem como pela importância da atuação do Ministério Público nesses casos.

Palavras-chave: Criptomoeda. *Bitcoin*. Crime contra sistema financeiro. Crime com criptomoeda. Estelionato digital.

Abstract: This article seeks to expose the new challenges faced in the work of the Prosecutor's office due to the creation of

cryptocurrencies and their dissemination as a digital payment form and/or financial reserve. Therefore, from qualitative methodology analysis, through bibliographic and documentary research, it analyzes the theme from the perspective of the Brazilian Federal Prosecutor's Office performance and the lack of legal regulation in Brazil on the matter. It aims to present from specific cases in which cryptocurrency merchant, specifically *bitcoin*, was analyzed and possible typicality of the conduct, discussing whether the legal nature of the cryptocurrency, the legal consequences of their purchase and sale relationship, to (im)possibility of understanding itself as a crime against the financial system, as well as the attribution – or lack – of the Federal Prosecutor's Office (MPF) to promote the appropriate measures. Furthermore, in addition to the understandings exposed by Federal Prosecutors in the cases that will serve as the object of analysis of this work, the current position of the 2nd Coordination and Review Chamber of MPF on the subject will also be commented, as well as the position of the Superior Court of Justice (STJ) already set in some precedents. He concludes that there is a need to regulate the matter in Brazil, not only in the legal context, but also with the Regulatory Agency and the bodies that fight corruption and organized crime, as well as the importance of the Public Prosecution in these cases.

Keywords: Cryptocurrency. *Bitcoin*. Crime against financial system. Crypto crime. Digital embezzlement.

Sumário: 1 Introdução. 2 Criptomoeda é considerada juridicamente como moeda no Brasil? 3 Os casos em concreto e a atuação do Ministério Público Federal. 4 A questão da competência e os posicionamentos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e do Superior Tribunal de Justiça. 5 Conclusão.

1 Introdução

Inicialmente, necessário se faz explicar o que é uma criptomoeda e o que é o *bitcoin*.

Segundo Júlio Cesar Stella,¹ a moeda digital é um bem móvel emitido e transacionado sem a interferência de terceiro, independentemente de registro ou validação externa para dar higidez à transação financeira.

1 STELLA, Julio Cesar. Moedas virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*. Banco Central do Brasil. Procuradoria-Geral. Brasília, v. 11, n. 2, dez. 2017. p. 152.

Criptomoeda, ou moeda criptografada, é um ativo digital denominado na própria unidade de conta que é emitido e *transacionado de modo descentralizado, independente de registro ou validação por parte de intermediários centrais*, com validade e integridade de dados assegurada por tecnologia criptográfica e de consenso em rede. (Grifo nosso).

Neste sentido, o *bitcoin* é uma criptomoeda criada em meados de 2008 por programador(es) anônimo(s) sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto,² cuja ideia central é a inexistência de terceiro para validar a transação, sendo exclusivamente *peer-to-peer*.³

Da leitura do artigo que pode ser encontrado no sítio eletrônico do *bitcoin*, tem-se que o cerne por trás da criação desta nova modalidade de transação financeira é justamente retirar as instituições financeiras do fluxograma da transação, desafiando a própria configuração com que o mercado é composto atualmente, um modo de romper a centralização financeira da figura estatal de forma ideológica.

Assim, de maneira sintética, o *bitcoin* é um ativo digital, também definido como cadeia de assinaturas, que utiliza do sistema par-a-par para retirar uma entidade certificadora da transação financeira, mantendo apenas as duas partes interessadas, devidamente protegidas por criptografia, sem necessidade de qualquer lastro ou intervenção externa para propor medidas regulatórias ou elaborar políticas financeiras.

Com a retirada das instituições financeiras do modelo de transação, o custo para o envio/recebimento é basicamente zero, uma vez que hoje um dos principais gastos dos que transacionam é justamente o pagamento de custas e emolumentos às instituições bancárias.

Além disso, o fato de o sistema *peer-to-peer* retirar do fluxograma de processos da transação do ativo a figura do Estado passou a ser

2 Nome do suposto autor do artigo “Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System”, que explica o funcionamento detalhado desta moeda digital. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: jan. 2021.

3 *Peer-to-peer* é uma arquitetura de rede de computadores na qual cada um dos pontos funciona tanto como servidor quanto como cliente.

utilizado na atuação criminosa como forma de dificultar investigações criminais bem como proteger o real proprietário do montante, já que é deveras improvável – quiçá impossível – identificar o detentor dos ativos, o proprietário da chamada chave privada (número aleatório de setenta e oito dígitos ou sequência alfanumérica de cinquenta e um caracteres), que basicamente é a assinatura eletrônica.

Registra-se que a característica par-a-par faz com que o desenho organizacional das transações utilize cada ponto de interligação de forma dúplice, tanto na função cliente quanto na função de servidor; ou seja, inexistente a figura de autoridade central à qual se possa solicitar tais informações.

Assim, a transação da criptomoeda é feita por sistema de *blockchain* ou “protocolo da confiança”, cuja definição é “a combinação de diversas tecnologias de criptografia e sincronização de bases de dados já estabelecidas com o objetivo de verificar e adicionar registros de transações em um bloco”.⁴

Essa arquitetura digital na utilização para a prática de crimes impõe às autoridades policiais e ao Ministério Público um grande desafio para desvendar entre os códigos por quem os valores estão sendo movimentados, o que, de certo, trará novas estratégias de investigação na era digital.

Neste contexto, a criptomoeda passou a ser cada vez mais conhecida, tendo sua difusão no Brasil aumentado de forma exponencial pelo cenário econômico nacional – marcado por taxa de juros jamais antes vistas na moeda Real e que fez com que as pessoas possuíssem maior apetite ao risco, optando por outras formas de manter suas reservas financeiras e alocar seu capital – e pelo surgimento de diversas empresas que oferecem altos rendimentos em curto período de tempo com a promessa de investir o valor ali alocado em criptomoedas.

4 BRASIL. Câmara Legislativa. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro – ENCLA. *Glossário com termos relacionados a Moedas Virtuais*. Ação n. 8. 2017. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2017/moedas-virtuais-glossario>. Acesso em: 12 jan. 2021.

Não demorou muito para que muitos dos cidadãos que investiram dinheiro nas promessas de ganho fácil de capital e lucros extraordinários passassem a buscar o Ministério Público e o Judiciário brasileiro na tentativa de buscar que os agentes fossem responsabilizados em vista da impossibilidade de reaver os valores empreendidos e dos danos que lhes foram causados.

No presente trabalho, utilizar-se-á como base para a discussão casos paradigmáticos enfrentados pela Procuradoria da República no Município de Santarém que envolveram as então chamadas “pirâmides financeiras de *bitcoin*”.

2 Criptomoeda é considerada juridicamente como moeda no Brasil?

O Brasil, atualmente, ainda não dispõe de qualquer regulamentação acerca das criptomoedas, apesar de o assunto não ser desconhecido das autoridades e já ter sido citado por documentos oficiais do Banco Central (BC), havendo inclusive uma área do sítio eletrônico⁵ do BC apenas para esclarecer o que são as criptomoedas.

Aqui, importa lembrar que, embora a Lei 12.865/2013 cite “moeda eletrônica” em seu art. 6º, III, VI, como “recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”, *não se pode confundir-las com as criptomoedas*. Isto porque, conforme expõe o Banco Central do Brasil, as moedas eletrônicas se caracterizam como recursos em reais mantidos em meio eletrônico que permitem ao usuário realizar pagamentos.

Assim, para se entender como moeda eletrônica, há necessidade de haver recursos em reais como lastro para assegurar a transação, com a imprescindibilidade da atuação de um terceiro envolvido para certificar e garantir. Por tal motivo, o *bitcoin* não pode ser considerado moeda eletrônica, de acordo com a legislação brasileira.

5 Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq_moedavirtuais. Acesso em: jan. 2021.

Outrossim, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário n. 478410, quando da análise da (im)possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cobrar contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte pago em dinheiro aos funcionários do Unibanco, fez análise detida sobre o que é a moeda e o que pode ser considerado como tal.

Conforme leitura do voto do ministro relator, Eros Grau, a significação jurídica dada ao vocábulo moeda é aquela que a lei ou dispositivo normativo dá a ela. Isto porque, segundo o ministro, a palavra moeda “efetivamente não tem referência semântica”.⁶

Por isso, os vocábulos “lira”, “dólar”, “marco”, “real” só ganham significado quando referidos a normas integradas em determinado ordenamento jurídico, que os contemple como indicativos da unidade monetária juridicamente válida no espaço por ele abrangido.⁷

A partir desta linha de raciocínio, patente é que o *bitcoin*, por simples ausência de definição legal que o constitua como moeda no âmbito brasileiro, *não pode ser considerado como moeda*.

Registra-se, ademais, que é possível que discussões legislferantes sobre o tema sejam difíceis, dado o amplo interesse econômico envolvido e a dificuldade de se regularem transações que não foram criadas para serem controladas por Estado e nem validadas por instituições financeiras.

Salienta-se que, apesar de, recentemente, o Banco Central ter divulgado a criação de um grupo de estudo para discutir impactos de uma eventual emissão de moeda digital no Brasil, tem-se que o objeto

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 478410*. Voto do ministro relator Eros Grau. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE478410.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 478410*. Voto do ministro relator Eros Grau. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE478410.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

de análise não serão as criptomoedas e sim “a emissão de moeda digital por bancos centrais (*central bank digital currency – CBDC*)”.⁸

Neste sentido, observa-se uma tendência mundial dos Bancos Centrais de iniciarem debates acerca da possibilidade de emissão de moeda no formato eletrônico, o que, conforme já explicado alhures, não seria uma criptomoeda por definição, uma vez que, quando emitida pelo órgão responsável, teria de haver lastro real, sendo apenas mais uma forma de representação da moeda já existente.

Portanto, apesar de ser crescente o número de transações em criptomoedas, tendo o *bitcoin*, em fevereiro de 2020, ultrapassado o valor de três bilhões de dólares em transações diárias,⁹ ainda é uma incógnita como tal mercancia será tratada pela legislação nacional.

De certo, o que se sabe é que o mundo evolui e novas formas de prática de ilícito surgem com essas transformações socioeconômicas e culturais, cabendo ao Direito, principalmente à seara penal, buscar acompanhar tais mudanças, sob pena de não conseguir exercer o *ius puniendi*, pois investigações que não conseguem compreender o *modus operandi* pouca, ou nenhuma, chance têm de ser bem-sucedidas.

Neste contexto, o relatório produzido por *Chainalysis*, intitulado *The 2020 state of crypto crime*,¹⁰ informa que em 2019 mais de cento e noventa e quatro milhões em *bitcoin* de origem ilícita foram recebidas por setenta OTCs (*Over The Counter*), espécie de corretora de valores existente no Brasil que facilita as transações

8 BRASIL. Banco Central do Brasil. *BC cria grupo de estudos sobre emissão de moeda digital*. 20 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17166/nota>. Acesso em: 27 ago. 2020.

9 BARBOSA, Soraia. *Volume de transações do Bitcoin atinge valor mais alto desde 2017*. 4 fev. 2020. Disponível em: <https://guiadobitcoin.com.br/noticias/volume-transacoes-bitcoin-valor-mais-alto/>. Acesso em: 27 ago. 2020.

10 CHAINALYSIS. *The 2020 state of crypto crime: Everything you need to know about darknet markets, exchange hacks, money laundering and more*. January, 2020. Disponível em: <https://go.chainalysis.com/rs/503-FAP-074/images/2020-Crypto-Crime-Report.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

entre indivíduos compradores e vendedores que não podem ou não querem transacionar no mercado aberto.

Segundo o referido relatório, existem grandes fluxos de criptomoeda sendo utilizados em lavagem de dinheiro e outros crimes, como o financiamento ao terrorismo.

É cediço que um sistema de transações *peer-to-peer* pode ser utilizado para esconder financiamento de práticas ilícitas, uma vez que, como não há obrigatoriamente um ente governamental no âmbito da transação, e pelo próprio *design* idealizado para o *bitcoin*, torna-se tarefa árdua a identificação dos indivíduos envolvidos na transação.

Recentemente, a Receita Federal, atenta à nova forma de movimentação de valores, publicou a Instrução Normativa n. 1.888/2019, passando a exigir a “prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos”, mesmo que a transação tenha sido isenta –valores abaixo de R\$ 35.000,00 a título de ganho de capital. Explicou que

muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como ‘outros bens’, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro.¹¹

Decerto, a necessidade de declaração dessas posições em criptomoedas e de recolhimento do imposto de renda, quando cabível, bem como a aproximação do órgão fazendário das *exchanges* ou corretoras de criptoativos sediadas no Brasil, demonstra um grande avanço no combate à criminalidade.

Ao que tudo indica, a modernidade está sendo utilizada pelos criminosos como uma forma sofisticada de *modus operandi*, mudando antigas práticas já bem conhecidas pelas autoridades policiais e pelo Ministério Público para novas “modalidades” de praticar fato penalmente relevante.

11 BRASIL. Receita Federal. *Imposto sobre a renda: pessoa física perguntas e respostas: exercício de 2017. Ano-calendário de 2016*. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2021.

3 Os casos em concreto e a atuação do Ministério Público Federal

Como objeto de análise tem-se a Notícia de Fato (NF) n. 1.15.000.001370/2018-13 e o Inquérito Policial n. 00133/2018-DPF/SNM/PA.¹² Ambos tinham como escopo principal analisar inúmeras *notitia criminis* apresentadas ao Ministério Público Federal (MPF) por todo o País sobre suposta fraude consistente em venda de criptomoedas.

Narram as denúncias que uma empresa oferecia ganhos exponenciais de mais de mil por cento de rentabilidade em investimentos em criptomoeda, especificamente em *bitcoin*. Segundo os noticiantes, era necessário depositar em conta indicada pela empresa montante não inferior a R\$ 5.000,00, com a promessa de que, em um curto espaço de tempo, o valor seria multiplicado e os ganhos seriam depositados em conta corrente do investidor.

Nos autos dos procedimentos constavam comprovantes de transações bancárias para a empresa “InvestCoins”, cujas contas correntes destinatárias são vinculadas às agências localizadas no Município de Santarém-PA, onde o(s) titular(es) possivelmente era(m) domiciliado(s).

Tal fato fez com que a Procuradoria da República em Santarém se tornasse órgão com atribuição natural para o desenvolver das investigações, uma vez que é pacificado na jurisprudência nacional que o crime de estelionato tem como local de consumação delitiva o lugar onde há a obtenção da vantagem ilícita.

Necessário constar que, no bojo do procedimento extrajudicial, o procurador da República do Ceará (estado de instauração inicial do procedimento, com posterior envio à PRM de Santarém-PA) expediu ofício ao Banco Central para que informasse se havia algum registro do investigado nos bancos de dados daquela autarquia, bem como pediu esclarecimentos sobre a situação das vendas de criptomoedas no Brasil.

¹² Para utilização dos dados aqui analisados para confecção do presente artigo acadêmico, houve autorização expressa da procuradora da República oficiante no caso, conforme despacho de autorização de etiqueta PRM-STM-PA-00015057/2018.

Em resposta, o Banco Central do Brasil explicou que as empresas que “negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central”.

Isto porque, segundo aquela autarquia federal, não há nenhuma disposição regulatória no âmbito nacional relacionando tais moedas com o sistema financeiro nacional.

Nesta senda, a procuradora da República oficiante em Santarém, em suas razões para promoção de declínio de atribuições, explicou que o *bitcoin* (criptomoeda em análise no caso em concreto) não pode ser considerado uma moeda, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do RE n. 478410, esclareceu que só se pode considerar como moeda aquilo que a lei define como tal.

Assim, dado a total falta de disposição legal ou infralegal a regular as criptomoedas no Brasil, criminalizar a prática de mercancia das moedas digitais seria violar o princípio da legalidade estrita (*nullum crimen nulla poena sine lege*), já que, segundo a membro do *Parquet*, seria criar tipo penal novo sem haver previsão legal – posicionamento tecnicamente correto.

Importante lembrar que a linha investigativa do caso em análise era a conduta do(s) representante(s) da pessoa jurídica, que se fundava em obter vantagem ilícita mediante forma fraudulenta, consistente em esquema de captação de pecúnia com promessas irreais de rentabilidade, sem que a rentabilidade ou mesmo o valor “investido” retornasse ao investidor ludibriado.

Aqui interessa comentar que a ocorrência de esquemas nos quais pessoas são atraídas por promessas de alta rentabilidade em investimento no mercado de criptomoedas ficou conhecida como “pirâmide financeira”, também conhecida como *ponzi scheme* ou esquema ponzi, tendo sido criado um projeto de lei (PL n. 4.233/2019) destinado à tipificação da prática como crime.

Apenas com fito de ampliar o debate, imagine-se que o objeto do procedimento fosse a possível ocultação de bens ou dissimula-

ção, prevista no art. 1º da Lei n. 9.613/1998. Nesta situação hipotética, a competência para julgar o feito seria da Justiça Federal?

Entende-se que *não*.

Isto porque o crime antecedente não é de competência da Justiça Federal. No caso em testilha, tem-se que o crime antecedente seria o de estelionato, sem um interesse da União envolvido, uma vez que as vítimas foram pessoas individualizáveis e não se percebe a União ou alguma de suas autarquias no rol dos prejudicados diretamente com a prática delitiva.

Neste sentido, o art. 2º, III, *b*, da Lei n. 9.613/1998 ressalta que os crimes descritos naquela lei serão de competência da Justiça Federal quando o crime antecedente também o for.

Assim, por lógica simples, tem-se que, quando o crime antecedente não for de competência federal, o crime principal também não será.

4 A questão da competência e os posicionamentos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e do Superior Tribunal de Justiça

Conforme sustentou a Procuradora da República que promoveu o declínio de atribuições do procedimento administrativo criminal ao Ministério Público do Estado do Pará, ante a impossibilidade de se conceber a criptomoeda como moeda para fins legais, o crime seria o de estelionato, cuja competência é da Justiça Estadual, uma vez que não há elemento atrativo de interesse direto da União no feito.

O entendimento é tecnicamente acurado, tendo sido confirmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal quando do envio da promoção de declínio ao crivo revisor.

Entretantes, urge salientar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou competência federal para julgar a oferta pública de contrato coletivo de investimento em caso cuja prática denunciada fora a de captação de dinheiro para especulação com *bitcoins*, mediante

a oferta pública de contrato coletivo de investimento sem prévio registro de emissão na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

De saída, importa esclarecer o caso em concreto, aplicando-se a técnica da distinção.

Tratou-se de decisão proferida pelo STJ por ocasião do julgamento de *Habeas Corpus* (HC) impetrado contra o Tribunal Regional da 4ª Região cujo fundamento aduzido é o de incompetência da Justiça Federal para julgamento da denúncia ofertada pelo *Parquet* federal relativa à operação *Egypto*.

Tal operação realizada pela Polícia Federal investigava instituição financeira que operava sem autorização da CVM e que firmava contratos de investimento para aplicação em criptomoedas, oferecendo altos rendimentos em curto período.

Após a devida instrução investigativa, o Ministério Público ofereceu exordial acusatória contra os investigados narrando como conduta criminosa, entre outras, a efetiva oferta de contrato coletivo de investimento atrelado à especulação no mercado de criptomoeda.

Nas razões do HC, o impetrante aduzia a aplicação dos entendimentos aqui já citados do STJ de que seria de competência da Justiça Estadual, já que sua negociação (das criptomoedas) por si só não configuravam “os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976 (CC n. 161.123/SP, *DJe* 5/12/2018)”.¹³

Ocorre que os casos analisados são distintos. O elemento de diferenciação (técnica de *distinguish*) entre os casos é que, em que pese a criptomoeda não ser moeda, o caso em apreço tinha um contrato coletivo de investimento, e este é considerado legalmente como valor mobiliário, nos termos do art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976. *In verbis*,

¹³ HC n. 530.563/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/03/2020, *DJe* 12 mar. 2020. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d0f3cac4d12fa2668b1ffb4e3254253?categoria=1&subcategoria=113&assunto=410>. Acesso em: mar. 2021.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

[...] IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou *contratos de investimento coletivo*, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. (Grifo nosso).

Assim, considerando que o objeto é um valor mobiliário, há aplicação da Lei n. 7.492/1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, fazendo que se aplique o art. 26 daquele códex, cujo teor fixa a atribuição do Ministério Público Federal perante a Justiça Federal para ajuizar as ações referentes aos crimes ali tipificados, nos termos da Súmula n. 122 do STJ.

Em caso ainda mais recente, instaurado em 2020, a Câmara Criminal não homologou promoção de declínio de Notícia de Fato instaurada a partir de representação com narrativa de que determinada intermediadora de investimentos em criptomoedas teria deixado de repassar os rendimentos prometidos, justificando a decisão pela necessidade de aprofundamento das investigações pelo fato de a multiplicidade de representações indicar possível *atuação irregular de empresa como instituição financeira*.

Portanto, elementos frágeis que indiquem a ocorrência de ilícito envolvendo criptoativos não podem ser declinados, sem que antes, no âmbito de uma atuação diligente e célere, seja apurada a (in)existência de elementos atrativos da competência da Justiça Federal, principalmente pelo fato de a CVM ter constatado grande número de empresas atuando na intermediação de criptomoedas como verdadeiras instituições financeiras sem a devida autorização do órgão regulador.

Ademais, o acordão lembra que a temática é objeto da Ação 8 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), da qual a 2ª Câmara participou, e o MPF figura como um dos colaboradores, demonstrando a relevância do tema para a evolução do combate a tais crimes.

Outrossim, salientou-se ainda que a falta de regulamentação “quanto às transações envolvendo criptomoedas *não descaracteriza* a

atividade de gestão e intermediação de recursos financeiros praticadas por empresas”.¹⁴

Dessarte, verifica-se um aprimoramento do posicionamento da Câmara Revisora criminal no que tange à forma de atuação a ser adotada nos casos que envolvam “investimentos” em *bitcoin* e demais criptoativos após a decisão paradigmática da Corte Cidadã citada alhures.

Registra-se que os primeiros casos aqui citados, datados de 2018, possuíram lastro instrutório no âmbito do MPF para que, somente após as informações coletadas, houvesse a promoção de declínio, tendo atendido o posicionamento da época da Câmara.

Outrossim, a mercancia do *bitcoin* – quando praticada de forma criminosa, geralmente no formato de *ponzi scheme* – já se tornou tema enfrentado nos tribunais brasileiros não só na vertente criminal. Recentemente, chegou ao STJ demanda de corretora de criptomoedas – também chamada de *exchange* – contra instituição bancária financeira, na qual se alegava violação de legislação consumerista por parte do banco.

O caso¹⁵ veiculado no Informativo n. 635 daquela corte tratava de ação de obrigação de fazer ajuizada pela *exchange* contra banco brasileiro para que a conta corrente que ali mantinha não fosse encerrada, alegando que o fato de o banco não querer ter como cliente uma corretora de *bitcoin* seria prática comercial abusiva.

A tese aduzida não prosperou junto ao STJ, tendo reafirmado seus precedentes que aplicaram a resolução do Banco Central do Brasil, valorizando a autonomia privada e afastando, no caso em concreto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que

A empresa corretora de *Bitcoin* que celebra contrato de conta corrente com o banco para o exercício de suas atividades não pode ser

14 BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Voto n. 4096/2020*. Relator Paulo de Souza Queiroz – Procurador Regional da República, Suplente na 2ª CCR. Julgado na 779ª Sessão Ordinária em 8 set. 2020.

15 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.696.214-SP*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 3. Turma. Julgado em: 9 out. 2018 (Info 636).

considerada consumidora. [...] o serviço bancário de conta corrente é utilizado *como implemento de sua atividade empresarial*, não se destinando, pois, ao seu consumo final.¹⁶ (Grifo nosso).

Nesta senda, vê-se que o posicionamento atual do STJ possui alinhamento com o adotado pela 2ª Câmara do MPF, já que ambos valorizam a identificação da atuação da mercancia como atividade empresarial na modalidade instituição financeira, ainda que o “investimento” não seja considerado como moeda.

5 Conclusão

Ao passo que a sociedade desenvolve novas formas de se relacionar e viver entre si, o Direito deve buscar adequar-se, sob pena de se ter uma lei não mais adequada socialmente para reger determinada situação.

Tal adequação, quando se fala no âmbito penal, especialmente no que tange à investigação criminal, tem sido exigida de forma cada vez mais célere, pois com a era digital as possibilidades de prática de condutas ilícitas crescem de forma exponencial; ainda mais em crimes de colarinho azul, cujo poder econômico do autor favorece o acesso rápido às novas tecnologias, permitindo, como exemplo, um simples *click* para que uma transação destinada ao branqueamento de ativos seja realizada.

Este novo contexto trouxe inúmeras indagações ao operador do direito, especialmente aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, tendo sido demandados a se manifestar sobre múltiplas e repetitivas notícias de vítimas de pirâmides financeiras cuja “tese” de investimento consiste na aplicação em criptoativos, notadamente em *bitcoin*.

Assim, tem-se de uma análise temporal que, em regra, tratando-se apenas de possível crime de estelionato, não há compe-

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.696.214-SP*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 3. Turma. Julgado em: 9 out. 2018 (Info 636).

tência da Justiça Federal. No entanto, conforme destacado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o próprio órgão regulador (CVM) já aponta a existência de inúmeras pessoas jurídicas atuando como instituição financeira ao firmar contratos de investimento sem autorização legal.

Desta forma, conclui-se que, atualmente, há uma tendência de o posicionamento institucional do MPF ser de se buscar efetivar investigações mais robustas nestes casos, uma vez que há alta probabilidade de que a representação, que, inicialmente, parece versar sobre estelionato, possa apontar a atuação ilegal e irregular de pessoas jurídicas como instituições financeiras, movimentando vultosos valores sem a devida regulação e em detrimento das disposições legais.

Ademais, o início de regulamentação interna – ainda que de forma tímida – consubstanciada na exigência de informar à Receita Federal transações em criptomoedas e na aproximação do órgão fazendário para com as *exchanges* nacionais, entendidas como as que possuem sede no Brasil, demonstra a relevância da temática, algo que só tende a crescer.

Portanto, o cenário econômico atual do Brasil – marcado por taxas de juros baixas e o conseqüente aumento de procura por outras formas de alocação de capital para maiores rentabilidades –, ao qual se soma a própria ganância por ganhos expressivos e em curto prazo de tempo, faz com que haja segurança em afirmar que a atuação do Ministério Público na temática está apenas iniciando.

Referências

BARBOSA, Soraia. *Volume de transações do Bitcoin atinge valor mais alto desde 2017*. 4 fev. 2020. Disponível em: <https://guiadobitcoin.com.br/noticias/volume-transacoes-bitcoin-valor-mais-alto/>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Banco Central do Brasil. *BC cria grupo de estudos sobre emissão de moeda digital*. 20 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17166/nota>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Câmara Legislativa. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro – ENCLA. *Glossário com termos relacionados a Moedas Virtuais*. Ação n. 8. 2017. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2017/moedas-virtuais-glossario>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. *Instrução Normativa n. 1.888, de 3 de maio de 2019*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Voto n. 4096/2020*. Relator Paulo de Souza Queiroz – Procurador Regional da República, Suplente na 2ª CCR. Julgado na 779ª Sessão Ordinária em 8 set. 2020.

BRASIL. Receita Federal. *Imposto sobre a renda: pessoa física perguntas e respostas: exercício de 2017*. Ano-calendário de 2016. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.696.214-SP*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 3. Turma. Julgado em: 9 out. 2018 (Info 636).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 478410*. Voto do ministro relator Eros Grau. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE478410.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

CHAINALYSIS. *The 2020 state of crypto crime*: Everything you need to know about darknet markets, exchange hacks, money laundering and more. January, 2020. Disponível em: <https://go.chainalysis.com/rs/503-FAP-074/images/2020-Crypto-Crime-Report.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

STELLA, Julio Cesar. Moedas virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*. Banco Central do Brasil. Procuradoria-Geral. Brasília, v. 11, n. 2, dez. 2017.